



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 266552/16
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE APUCARANA
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 411/17 - Primeira Câmara

Prestação de Contas do Município de Apucarana - exercício 2015. – Instrução COFIM pela regularidade com ressalva. MPC pela impossibilidade de concluir a análise. Emissão de Parecer Prévio pela Regularidade com ressalva e multa.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de Apucarana referente ao exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. Carlos Alberto Gebrim Preto.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) desta egrégia Casa, por meio da instrução nº 2107/17 (peça 27) opinou pela regularidade das contas, com ressalva, pois o relatório de controle interno apontou irregularidade na criação do comitê de Transporte Escolar, que foi justificado pelo gestor. Também anotou atraso de 67 (sessenta e sete) dias na prestação de contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), consoante o Parecer nº 6393/17, ponderando, em síntese: que o escopo da análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal não foi definido de forma democrática; que a separação das contas em contas de governo e de gestão tem aplicação restrita ao Poder Executivo; que inexistente prestação de contas de gestão; que a análise de atos de gestão pelo PROAR é isolada e seletiva; e que não possui acesso ao SIM, em todos os seus módulos. Não opinou conclusivamente sobre as contas. Alternativamente pugnou pela irregularidade das contas.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em análise dos autos, verifico que o Relatório de Controle Interno, apontou que houve falha na formação do Comitê Municipal de Transporte, sendo regularizada a situação com a edição da Lei Municipal nº 053/2016, bem como do Decreto Municipal nº 408/2016, sendo, portanto, possível sua conversão em ressalva às contas.

Constatou ainda, o atraso no envio dos dados ao Sistema SIM-AM, referentes ao encerramento do exercício, de 67 (sessenta e sete) dias, que pode ser convertido em ressalva por se tratar de falha formal, no entanto resulta na aplicação da multa prevista no Art. 87, III, 'b' da Lei Complementar 113/2005.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, **VOTO** pela emissão de parecer prévio pela **REGULARIDADE COM RESSALVA**, das contas do poder executivo do Município de Apucarana, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Carlos Alberto Gebrim Preto, prefeito municipal, em razão do relatório de controle interno apontar irregularidade sanada no curso da instrução processual, e atraso na entrega dos dados do mês 13 – encerramento exercício do Sistema SIM-AM

Determino a aplicação de multa ao Sr. Carlos Alberto Gebrim Preto, CPF nº 573.820.509-04, no valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR, nos termos do Art. 87, III, 'b' da Lei Complementar 113/2005, em razão do atraso de 67(sessenta e sete) dias na prestação de contas referentes ao encerramento do exercício.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, após à Coordenadoria de Execuções para providências necessárias e na sequência, Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** das contas do poder executivo do Município de Apucarana, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Carlos Alberto Gebrim Preto, prefeito municipal, em razão do relatório de controle interno apontar irregularidade sanada no curso da instrução processual e atraso na entrega dos dados do mês 13 – encerramento exercício do Sistema SIM-AM;

II - aplicar multa, ao Sr. Carlos Alberto Gebrim Preto, CPF nº 573.820.509-04, no valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR, nos termos do Art. 87, III, 'b' da Lei Complementar 113/2005, em razão do atraso de 67(sessenta e sete) dias na prestação de contas referentes ao encerramento do exercício;

III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno, em seguida à Coordenadoria de Execuções para providências necessárias e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o PROCURADOR do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 15 de agosto de 2017 – Sessão nº 29.

NESTOR BAPTISTA
Presidente